



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 432 /2019.

Goiânia, 19 de JULHO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 616-P, de 27 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 140**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual “**dispõe sobre a afetação do imóvel estadual que especifica**”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Estabelece o referido autógrafo de Lei:

“Dispõe sobre a afetação do imóvel estadual que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Art. 1º O imóvel referente à área de propriedade do Estado de Goiás, conforme especificado no respectivo registro de imóvel, situado entre a Alameda Leopoldo de Bulhões e as Ruas 1007 e Major Atanagildo França (Rua 1015), no Setor Pedro Ludovico, no Município de Goiânia, fica afetado ao uso pelo 1º Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva da Polícia Militar – GIRO, órgão integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 1075/2019 - GAB, inserto nos autos nº **201900013001814**, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1075/2019-GAB – (...)

2. Aludido Autógrafo de Lei dispõe sobre a **“afetação”** do imóvel estadual que especifica ao uso de órgão integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás (1º Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva da Polícia Militar - GIRO).
3. Quanto ao uso de imóveis públicos estaduais, reafirmo a orientação firmada nesta Casa no sentido de que “quando o uso de um imóvel passa a ter, **no âmbito da administração direta**, modificação do órgão a quem ele foi destinado, essa operação prescinde de formalização de um ato administrativo, tal qual um **termo de cessão de uso. Não haverá nesta hipótese mudança da titularidade do domínio, mas mera designação do bem para o emprego em atividade pública de outro órgão do mesmo ente.**” (vide Despacho “AG” nº 010141/2007 e Despacho 774/2019 GAB - 7454347).
4. Nesse contexto, é a Secretaria de Estado da Administração, na qualidade de gestora do patrimônio imobiliário estadual (art. 19, I, “a”, da Lei Estadual nº 20.491/2019), quem deve promover o inventário, registro e cadastro dos imóveis estaduais.
5. Não parece ser consentâneo com a natureza das funções e o perfil institucional da Assembleia Legislativa que aquele órgão possa, por iniciativa de membro seu, tomar a decisão de afetar imóvel público estadual ao uso de determinado órgão do Poder Executivo, por se tratar de **atividade tipicamente administrativa.**
6. Alterações desse viés prescindem de iniciativa parlamentar e, por outro lado, o projeto em lei se afiguraria como indesejável intromissão.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional, como a organização administrativa do Executivo.

7. Por outro lado, ainda que se admitisse a forma legislativa para expressar tal deliberação, **a iniciativa de lei em questão certamente haveria de ser tida como reservada ao Chefe do Executivo.**

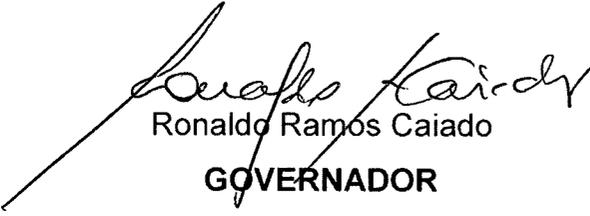
8. Nesse contexto, sugiro que os demais atos de mesma natureza se consolidem pelo mero registro de sua ocorrência, visando o controle do órgão responsável pelo inventário, registro e cadastro dos imóveis estaduais (atualmente, a Secretaria de Estado da Administração, nos moldes do art. 19, I, "a", da Lei Estadual nº 20.419/2019).

9. Deste modo, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, com a recomendação de **veto integral** ao Autógrafo de Lei." (grifo nosso)

Consultadas, sob o aspecto da conveniência, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (Despacho nº 4235/2019-GESG) manifestou-se favorável ao acolhimento do autógrafo e a Secretaria de Estado da Administração não se pronunciou até a presente data.

Dessa forma, diante do pronunciamento da PGE, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado

GOVERNADOR





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 140, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a afetação do imóvel estadual
que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imóvel referente à área de propriedade do Estado de Goiás, conforme
especificado no respectivo registro de imóvel, situado entre a Alameda Leopoldo de Bulhões e as
Ruas 1007 e Major Atanagildo França (Rua 1015), no Setor Pedro Ludovico, no Município de
Goiânia, fica afetado ao uso pelo 1º Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva da Polícia
Militar – GIRO, órgão integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de
junho de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 140**, de 25/06/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 02/07/2019, via ofício nº 676/P e, 19/07/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 432/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/07/2019

Gabriel Bezende de Oliveira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, NISTICA E REDAÇÃO.
Em 06/08 /2019

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004262

Autuação: 19/07/2019
Nº Ofício: 432 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 140, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

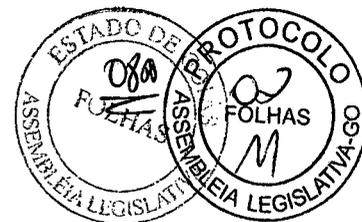


DEP. GUSTAVO SEBBA
DEP. GUSTAVO SEBBA.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 432 /2019.

Goiânia, 19 de JULHO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 616-P, de 27 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 140, de 25 do mesmo mês e ano, o qual “dispõe sobre a afetação do imóvel estadual que especifica”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Estabelece o referido autógrafo de Lei:

“Dispõe sobre a afetação do imóvel estadual que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Art. 1º O imóvel referente à área de propriedade do Estado de Goiás, conforme especificado no respectivo registro de imóvel, situado entre a Alameda Leopoldo de Bulhões e as Ruas 1007 e Major Atanagildo França (Rua 1015), no Setor Pedro Ludovico, no Município de Goiânia, fica afetado ao uso pelo 1º Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva da Polícia Militar – GIRO, órgão integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 1075/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001814, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1075/2019-GAB – (...)

2. Aludido Autógrafo de Lei dispõe sobre a **“afetação”** do imóvel estadual que especifica ao uso de órgão integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás (1º Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva da Polícia Militar - GIRO).
3. Quanto ao uso de imóveis públicos estaduais, reafirmo a orientação firmada nesta Casa no sentido de que “quando o uso de um imóvel passa a ter, **no âmbito da administração direta**, modificação do órgão a quem ele foi destinado, essa operação prescinde de formalização de um ato administrativo, tal qual um **termo de cessão de uso. Não haverá nesta hipótese mudança da titularidade do domínio, mas mera designação do bem para o emprego em atividade pública de outro órgão do mesmo ente.**” (vide Despacho “AG” nº 010141/2007 e Despacho 774/2019 GAB - 7454347).
4. Nesse contexto, é a Secretaria de Estado da Administração, na qualidade de gestora do patrimônio imobiliário estadual (art. 19, I, “a”, da Lei Estadual nº 20.491/2019), quem deve promover o inventário, registro e cadastro dos imóveis estaduais.
5. Não parece ser consentâneo com a natureza das funções e o perfil institucional da Assembleia Legislativa que aquele órgão possa, por iniciativa de membro seu, tomar a decisão de afetar imóvel público estadual ao uso de determinado órgão do Poder Executivo, por se tratar de **atividade tipicamente administrativa.**
6. Alterações desse viés prescindem de iniciativa parlamentar e, por outro lado, o projeto em lei se afiguraria como indesejável intromissão



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional, como a organização administrativa do Executivo.

7. Por outro lado, ainda que se admitisse a forma legislativa para expressar tal deliberação, **a iniciativa de lei em questão certamente haveria de ser tida como reservada ao Chefe do Executivo.**

8. Nesse contexto, sugiro que os demais atos de mesma natureza se consolidem pelo mero registro de sua ocorrência, visando o controle do órgão responsável pelo inventário, registro e cadastro dos imóveis estaduais (atualmente, a Secretaria de Estado da Administração, nos moldes do art. 19, I, "a", da Lei Estadual nº 20.419/2019).

9. Deste modo, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, com a recomendação de **veto integral** ao Autógrafo de Lei." (grifo nosso)

Consultadas, sob o aspecto da conveniência, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (Despacho nº 4235/2019-GESG) manifestou-se favorável ao acolhimento do autógrafo e a Secretaria de Estado da Administração não se pronunciou até a presente data.

Dessa forma, diante do pronunciamento da PGE, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado

GOVERNADOR



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 140, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a afetação do imóvel estadual
que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

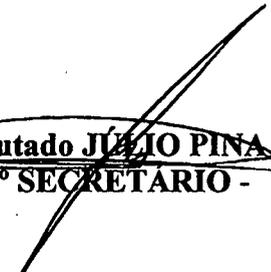
Art. 1º O imóvel referente à área de propriedade do Estado de Goiás, conforme
especificado no respectivo registro de imóvel, situado entre a Alameda Leopoldo de Bulhões e as
Ruas 1007 e Major Atanagildo França (Rua 1015), no Setor Pedro Ludovico, no Município de
Goiânia, fica afetado ao uso pelo 1º Grupamento de Intervenção Rápida Ostensiva da Polícia
Militar – GIRO, órgão integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de
junho de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 140, de 25/06/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 02/07/2019, via ofício nº 616/P e, 19/07/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 432/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/07/2019

Gabriel Bezerra de Oliveira

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 08 /2019

1º Secretário